

O ESTABELECIMENTO DO SENTIDO EM TEXTOS JURÍDICOS

Paulo de Souza¹

RESUMO: Este trabalho realiza uma leitura de *A construção retórica do ordenamento Jurídico: três confusões sobre ética e direito*, de João Maurício Adeodato. Procura refletir sobre as teses defendidas pelo jurista pernambucano na obra citada estabelecendo relações com aspectos da teoria linguística de Ferdinand Saussure e com a teoria do direito de Hans Kelsen. Nessa reflexão, enfoca-se a prática do legislador na interpretação textual, no estabelecimento do sentido em textos jurídicos nos casos concretos de aplicação da lei.

PALAVRAS-CHAVE: texto jurídico, sentido, linguagem.

A precisão vocabular é uma das virtudes indispensáveis para o estabelecimento de sentido nos textos que se escrevem e que se leem. Essa crença acompanha, ao longo dos anos, os especialistas que têm a palavra como matéria prima de suas atividades profissionais. Mas empregar a palavra em textos com a precisão necessária não é uma tarefa fácil. Pela própria natureza da linguagem, muitas vezes carregada de ambigüidades, nem sempre é possível fixar o sentido do que se quer expressar numa sequência textual dada. Quando usamos uma palavra, pretendemos que ela signifique exatamente o que pretendemos que ela signifique. Entretanto, as palavras que pronunciamos ou escrevemos, quando entram em circulação e uso, muitas vezes adquirem sentidos muito diversos do que pretendíamos expressar inicialmente. No campo das ciências, essa natureza imprecisa das palavras deve ser cerceada de cuidados e procedimentos metodológicos para minimizar o quanto se puder os danos que possa causar ao estabelecimento dos sentidos que se vinculam ao conhecimento produzido pela pesquisa científica

¹ Professor de Literatura Brasileira da Universidade Estadual de Goiás - UEG.
Endereço eletrônico: paulo.literatura@uol.com.br

e que serão postos em uso na realidade concreta das diversas atividades da vida cotidiana. Nas ciências humanas, muito mais que nas ciências da natureza ou nas chamadas “ciências exatas”, esses cuidados e procedimentos metodológicos devem ser redobrados, devido à natureza essencialmente subjetiva do objeto de estudo das pesquisas na área de humanidades.

Dentro do universo das diversas atividades sociais da área das humanidades, talvez seja o campo da prática jurídica o lugar onde os conflitos referentes ao estabelecimento do sentido do texto se apresentam com maior freqüência. Com base num mesmo texto legal, um dado legislador apresenta determinada solução jurídica para um problema legal apresentado, enquanto outro legislador, julgando outros fatos com problema similar, apresenta solução jurídica diversa. Para o cidadão comum, aquele que depende dos resultados da aplicação da lei pelo juiz, dada a partir da interpretação que faz do texto legal, a existência desses conflitos de interpretação parece algo incompreensível ou inaceitável. Os recentes estudos da linguagem, entretanto, apontam para a impossibilidade da eliminação de conflitos hermenêuticos na interpretação dos textos dados, o que não exclui desses conflitos os textos objeto de interpretação na prática jurídica.

No campo das ciências jurídicas, nos casos concretos em que o jurista se vê diante de situações em que se faz necessário determinar o significado que o texto jurídico veicula, nem sempre as soluções hermenêuticas saem a contento, muitas vezes gerando interpretações diversas de um mesmo texto, não sendo raras algumas que se revelam até mesmo contraditórias. Sabe-se que não há como eliminar totalmente a ocorrência da diversidade de interpretações do texto jurídico, mas isso não é obstáculo para se adotar cuidados metodológicos para minimizar a ocorrência de ambigüidades interpretativas. Hans Kelsen, em Teoria Pura do Direito, que

Não há absolutamente qualquer método – capaz de ser classificado como de direito positivo – segundo o qual, das várias significações e uma norma, apenas uma possa ser destacada como “correta” – desde que, naturalmente, se trate de várias significações possíveis (...) Todos os métodos de interpretação até o presente elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único, correto. (KELSEN, 1999, p. 248).

Como não há método que possa apontar a interpretação “correta” da norma, o texto jurídico já apresenta em si mesmo o desafio de sofrer diversas interpretações nas situações concretas de uso na prática jurídica. Diante disso, não compete ao pesquisador das ciências jurídicas encontrar o método que possa apontar a interpretação absolutamente “correta” (visto ser isso impossível), mas adotar os cuidados e procedimentos metodológicos que possam resolver os equívocos e confusões gritantes, principalmente aqueles que se cometem no campo do estabelecimento da doutrina jurídica.

Motivado por esses cuidados e adotando os adequados procedimentos metodológicos, o jurista João Maurício Adeodato escreveu *A construção retórica do ordenamento jurídico – três confusões sobre ética e direito*. Seu texto aponta a confusão semântica ocasionada por muitos profissionais do direito quanto a alguns conceitos basilares da ciência jurídica. Como saída para o problema, procura desfazer os equívocos instituídos, apresentando núcleos sólidos de significados para as palavras que foram postas em crise pela confusão semântica operada pelos profissionais em questão.

Em seu texto, primeiro, Adeodato apresenta a confusão entre normas e textos, segundo ele, estabelecida por leigos e muitos profissionais do direito. Em decorrência desse equívoco, “parecem crer que o chamado ‘ordenamento jurídico’ compõe-se de um conjunto de ‘normas’” (ADEODATO, 2010, p. 01). Em seu texto, o jurista pernambucano argumenta que a confusão se desfaz se

considerarmos a base teórica que sustenta a definição desses termos. “**Ordenamento jurídico** é um dado empírico”, materializado em textos “que procuram expressar, significar e simbolizar as normas”, com acepção diferente, “as **normas jurídicas** são significados, cujo alcance e sentido só podem se determinar diante do caso concreto”. Para fundamentar essa distinção de conceitos, Adeodato recorre ao modelo teórico do lingüista francês Ferdinand Saussure, que estabelece a dicotomia entre significante e significado. Para Saussure, “o significante é a apresentação física do signo, de forma sonora e/ou imagética” enquanto o significado “é o conceito que permite a formação da imagem na mente de um indivíduo quando ele entra em contato com o significante”.

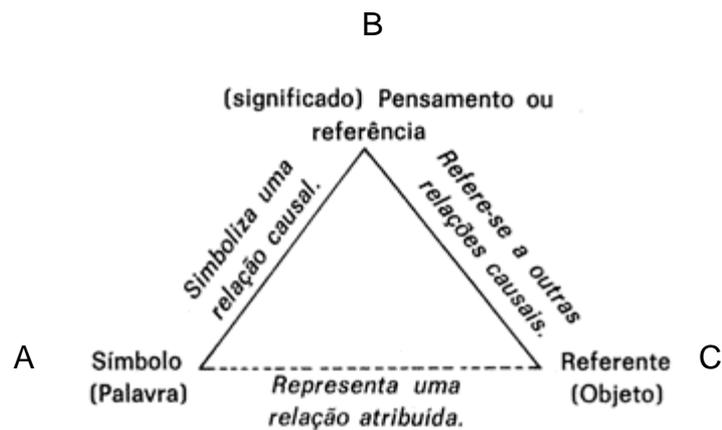
O modelo saussurreano sustenta bem um exemplo dado por Adeodato em seu texto “A construção retórica do ordenamento jurídico – três confusões sobre ética e direito”, para ilustrar a dicotomia existente entre as diversas possibilidades de representação gráfica do número “2” e o conceito mental relacionado à quantidade que o número “2” representa. Entretanto, para aceitar a proposição do jurista pernambucano como pertinente, será preciso considerarmos a noção de “arbitrariedade” expressa na teoria saussurreana. Para Saussure, a relação que existe entre significante e significado, mesmo sendo de reciprocidade, é arbitrária. Entenda-se arbitrária no sentido de ausência de nexos de causalidade, ou seja, a escolha de um dado significante para representar determinado significado dá-se de forma aleatória, casual. Assim sendo, vê-se que Adeodato, ao adotar esse modelo teórico, parece filiar-se ao grupo de estudiosos que adotam o *enfoque essencialista da língua*. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior, nesse enfoque

A língua é vista como um sistema de signos, cuja relação com a realidade é estabelecida arbitrariamente pelos homens. Dado esse arbítrio, o que deve ser levado em conta é o *uso* (social ou técnico) dos conceitos, que podem

variar de comunidade para comunidade (FERRAZ JR, 2010, p.13).

Isso não quer dizer que, no caso específico das ciências jurídicas, Adeodato esteja adotando um modelo teórico que permita aceitar toda e qualquer variante de aplicação semântica ao texto jurídico, ou como se o juiz pudesse produzir normas jurídicas indiscriminadamente, conforme os casos concretos se lhe apresentassem. Antes pelo contrário. O modelo saussurreano adotado pelo jurista pernambucano aceita que a um significante pode ser atribuído, nas situações concretas da cultura, algumas variações de significados. Mas não é qualquer atribuição de significado que se adequa para um dado significante. Há limites impostos pela própria estrutura da língua. No caso da distinção entre ordenamento jurídico e norma jurídica, elaborado por Adeodato, não será qualquer interpretação (significado) que será atribuída ao texto legal (significante), visto que, conforme a técnica dogmática, “não é qualquer interpretação que vale, mas apenas aquelas que resultam de uma argumentação conforme aos padrões dogmáticos” (FERRAZ JR, 2010, p. 27). Nestes termos, conforme o modelo teórico adotado por Adeodato, os limites para a emergência de normas jurídicas são impostos pelos padrões estabelecidos pela dogmática jurídica, assim como os limites para atribuição de significados a determinados significantes são impostos pela estrutura da língua.

Quando Adeodato apropriou-se do modelo saussurreano relativo à dicotomia significante X significado, provavelmente também o fez na perspectiva que Ogden e Richards, seguidores de Saussure, dão a essa dicotomia, na obra *The meaning of meaning*. Ogden e Richards (OGDEN, C.K./RICHARDS, 1956, p. 11) organizaram o seguinte triângulo semiótico, para reelaborar a distinção entre significante e significado.



Assim o vértice “A” localiza o “significante”, o “B”, o “significado”, e o vértice “C” localiza a coisa em si mesma, que ele chama de referente. O triângulo de Ogden e Richards traz um terceiro elemento, chamado de “referente”, mesmo elemento que Saussure identificava como “objeto”. Adeodato, por questões práticas, faz uma associação direta entre ordenamento jurídico e normas jurídicas como se correspondessem a significante e significado, sem levar em consideração o terceiro elemento que se interpõe nessa dicotomia, elemento esse que Ogden e Richards chamam de referente ou que o próprio Saussure chama de objeto.

Ao realizar essa associação direta entre **significante** e **significado**, Adeodato aproxima-se do entendimento dessa dicotomia empreendido por Louis Hjelmslev, na obra *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. O linguísta indo-europeu chama de “expressão” ao que Saussure chama de “significante”, e chama de “conteúdo” ao que em Saussure é “significado”. Assim, quando Adeodato afirma ser a diferença entre significante e significado “a mesma diferença que existe entre as fontes do direito (leis portarias, instrumentos contratuais, costumes jurídicos) e as normas jurídicas que elas procuram expressar”, ou seja, que as fontes do direito – equivalente de significante – procuram expressar as normas jurídicas – equivalente de significado, ele está também aplicando à sua argumentação a terminologia de Hjelmslev. O que Adeodato diz é

que o ordenamento jurídico é a *expressão* de um *conteúdo*, as normas jurídicas. Ao admitirmos essa perspectiva, passamos a entender que **ordenamento jurídico** e **normas jurídicas** são entidades distintas mas não autônomas. Não é possível admitir a existência das normas jurídicas sem o ordenamento jurídico, nem seria concebível a existência de um ordenamento jurídico se ele não viesse a se concretizar em normas jurídicas.

A elaboração feita da teoria sassuriana pelos lingüistas da *escola de Praga* também contribui pra fundamentar a associação que Adeodato faz entre a distinção ordenamento jurídico X norma jurídica e a dicotomia significante X significado. Os seguidores de Saussure acrescentaram a noção de contexto ao processo de construção do sentido determinado pela relação significante X significado. Adeodato afirma que os textos normativos (ordenamento jurídico) só adquirem significado, ou seja, só se tornam norma jurídica, diante de um caso concreto. Pode-se dizer que o caso concreto através do qual a norma jurídica adquire significado, na argumentação de Adeodato, equivale ao que os linguísticas da *escola de praga* chamavam de contexto, através do qual determinado conteúdo/significado emerge para expressar o que pretende uma dada expressão/ significante. A noção de contexto pode muito bem se somar à concepção de *caso concreto como lugar de construção objetiva da norma jurídica*, apresentada por Adeodato e por ele fundamentada na teoria estruturante de Friedrich Müller, segundo a qual o “legislador só faz o texto, um dado de entrada para a construção objetiva da norma no caso concreto”, ou seja, a norma só é construída objetivamente em um determinado contexto.

Ao realizar essa distinção entre ordenamento jurídico e norma jurídica, associando-a à distinção entre significante e significado, Adeodato tem o cuidado de advertir o leitor para que não faça confusão entre essa distinção e a diferença que Hans Kelsen estabelece entre proposição normativa e norma jurídica. Para que a

confusão não se efetive, também parece ser bastante útil distinguir os textos legais (ou fontes do direito) das proposições normativas, que são os enunciados descritivos de normas jurídicas.

Ao adotar o modelo teórico que distingue o ordenamento jurídico da norma jurídica, como se distingue o significante do significado, Adeodato avança em relação a um grupo de autores jurídicos que vêem o ordenamento jurídico como a expressão exata da norma jurídica, com ela confundindo-se. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior

Os autores jurídicos, em sua maioria, têm uma visão conservadora da teoria da língua, sustentando em geral, no que se refere aos objetos jurídicos, a possibilidade de definições reais, isto é, a ideia de que a definição de um termo deve referir, por palavras, a coisa referida. (FERRAZ JR, 2010, p.13).

Para esses autores referidos por Ferraz Jr., é como se o significante e o significado fossem a mesma coisa, como se entre um e outro não figurasse um contexto que age como uma interferente poderosa; parecem ignorar que essa interferência do contexto manifesta o poder que os casos concretos possuem de fazer emergir normas jurídicas nem sempre previstas pelos legisladores que produziram o texto jurídico, que é o ponto de partida, mas não o ponto de chegada dessas mesmas normas. Adeodato parece opor-se, então, aos juristas da *École d'Exégèse*, para quem

A generalidade [é] um elemento essencial da norma jurídica, ficando ao juiz o mero papel de *bouche de La loi* (boca da lei) pois *in claris non fit interpretatio* (na clareza - da Lei - não cabe interpretação) (ADEODATO, 2010, p. 3).

Em direção contrária a dos juristas conservadores, o professor da Faculdade de Direito do Recife segue no mesmo caminho trilhado por Friedrich Müller, segundo o qual “não se pode

separar a norma de sua interpretação, o que significa dizer que só diante do caso individual é criada a norma jurídica” (ADEODATO, 2010. p. 4).

A segunda confusão apresentada por Adeodato, trata-se de considerar como estando no mesmo nível os textos sobre condutas e os textos sobre normas. Para iluminar a questão, o jurista pernambucano faz uma distinção entre essas duas naturezas de textos jurídicos. Segundo ele, os textos sobre condutas são regras de primeiro nível, produzidas pelo legislador e que pretendem resolver conflitos de conduta. Já as textos sobre normas são as metarregras, que são regras de segundo nível, produzidas pela ciência jurídica e que resolvem conflitos entre regras. Assim como os textos sobre condutas, as metarregras (ou textos sobre normas, ou textos sobre textos) também fazem parte do ordenamento jurídico, mas dos primeiros se diferenciam, entre outras coisas, tanto por seu caráter mais duradouro como também por fazerem parte do direito dogmático. As metarregras constroem os conceitos jurídicos básicos que são indispensáveis para tratar os conflitos entre as fontes do direito.

Os textos sobre conduta são transitórios, mudam com muito maior frequência, são passíveis de sofrerem mudanças radicais. Em direção contrária, os textos sobre normas ou metarregras, mesmo que também estejam passíveis de mudança, mudam muito menos. Além disso, os textos sobre normas (metarregras ou textos sobre textos) compõem-se em menor número que os textos sobre conduta, as fontes de primeiro nível. Adeodato argumenta ainda que a formação dos futuros juristas deveria se concentrar principalmente nos estudos das metarregas, as regras de segundo nível, diferentemente do que se faz hoje em dia na maioria das faculdades de direito brasileiras, que se debruçam com maior afinco sobre os textos sobre conduta, as regras de primeiro nível. Essa opção da maioria das faculdades de direito, corroborada por órgãos de

administração da educação (Conselho nacional de Educação, Ministério da Educação, Conselho de Ensino Jurídico) e de representação classista de profissionais da área jurídica (como a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), segundo Adeodato, alimenta a perpetuação de um ensino jurídico no Brasil

organizado com base em adestramentos mnemônicos, isto é, no decorar de fontes do direito daquele primeiro nível, de textos que disciplinam diretamente a conduta, tais como as competências do juiz federal, o tempo de reclusão pelo crime de homicídio ou as decisões dos juízes dos tribunais superiores. (ADEODATO, 2010, p. 6).

Na opinião de Adeodato, essa formação jurídica produz um conhecimento que se mostra inútil em pouco tempo, principalmente em função do que o jurista pernambucano chama de experimentalismo jurídico brasileiro, que tanto vem provocando mudanças vertiginosas em nosso ordenamento jurídico. Em face disso

Decorar fontes do direito, como as contidas no *Vade Mecum*, não tem nenhum sentido porque nas “normas” não são textos estáticos, não estão ali na lei ou no código, O que os textos querem dizer, como efetivamente cooperam para o tratamento dos conflitos, vai depender de como os profissionais do direito entendem esses mesmos textos diante do caso concreto. (ADEODATO, 2010, p. 7).

Com isso, não se quer dizer que apenas as regras de segundo nível, ou metarregras, devam ser estudadas. As regras de primeiro nível (textos sobre conduta) também “são importantes e precisam ser circunstancialmente conhecidas” (ADEODATO, 2010, p. 7), mas

É preciso conhecer, sobretudo, as metarregras de conduta, as regras sobre regras, aquelas que resolvem os conflitos entre quais regras serão aplicadas àqueles conflitos de condutas e procedimentos (ADEODATO, 2010, p. 8).

Conforme Adeodato, o conhecimento sólido dos textos sobre textos (metarregras) não somente capacita o jurista para lidar com os problemas jurídicos reais, em que se colocam questões relativas a que regras aplicar para solucionar um caso concreto dado, mas também a compreender o jogo de forças que determinou o estabelecimento de determinadas leis. Em outras palavras, desenvolver um conhecimento que permita ao jurista compreender o direito em seu dinamismo e a saber lidar com ele no seu labor diário.

Adeodato apresenta-nos em seu texto “A construção retórica do ordenamento jurídico – três confusões sobre ética e direito” o terceiro equívoco cometido por leigos e alguns profissionais do direito: a confusão das regras éticas de base do ordenamento jurídico. Segundo a análise do jurista em pauta, esse terceiro equívoco apresenta duas facetas: a primeira delas “é achar que há e inclusive que se podem determinar quais são os limites para as escolhas éticas do direito”; a segunda “é achar que os textos legais positivados têm um sentido correto ao qual devem ser submissos os casos concretos, ou seja, que há uma interpretação apropriada à qual a decisão do caso deve necessariamente se curvar”. (ADEODATO, 2010, pg 9).

O equívoco de achar que há limites para as escolhas éticas do direito e que, inclusive, esses limites podem ser determinados, parece traduzir a concepção de que o direito deva ser imune às interferências éticas. Talvez esse equívoco carregue em si ilusão de uma justiça ideal, acima de todos os conflitos e capaz de harmonizar as mais díspares divergências entre contendores. Parece crer na existência de regras de terceiro nível, acima das metarregras, das quais deveriam se valer os juristas para a tomada de decisões que estivessem acima de escolhas éticas. Mas o direito real, o que se torna posto nos casos concretos, se constrói a partir de escolhas éticas. Segundo Adeodato

Se existe uma regra jurídica em dada sociedade, qualquer que seja o seu teor, é porque o conteúdo valorativo dessa regra é requerido pelos poderes constituídos daquela sociedade. Claro que há diversas ideologias antagônicas sobre que conteúdo deve ter o direito e que uma delas vai se tornar vencedora e positivar-se. (ADEODATO, 2010, p. 9).

Assim, o direito posto é a justiça dos vencedores. Não necessariamente a melhor ou a mais justa para todos, mas aquela que apresenta-se melhor e mais justa para o grupo vencedor nos embates empreendidos durante a elaboração do texto jurídico.

O equívoco de achar que os textos legais positivados têm um sentido correto, unívoco, ignora o fato de que

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 5).

Assim, quando uma comunidade, no embate mesmo das lutas pela prevalência de uma concepção de justiça sobre as outras, elabora determinadas regras de conduta que vêm a se materializar nas fontes do direito positivo, não significa dizer que harmonizou definitivamente os conflitos em função dos quais a regra passou a existir. É preciso entender que os textos legais por si só não bastam. A tese de Adeodato é a de que

Não há um significado (sentido, alcance) prévio próprio e adequado em quaisquer textos. O significado só pode ser determinado após o trabalho interpretativo, diante do caso concreto. (ADEODATO, 2010, p. 11).

A ambigüidade das leis, existente por que elas expressam seu conteúdo através de palavras, impõe também a necessidade de interpretação, e essa interpretação não é unívoca, não apresenta sentido único. O devir da história e as circunstâncias materiais e sociais em que o jurista fará a aplicação dessa lei a um caso concreto determinado produzirão o sentido “correto”, mas não o sentido “correto” genérico, aplicável a todos os casos, sim o sentido “correto” para aquele caso específico, naquelas circunstâncias específicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. *A construção retórica do ordenamento Jurídico: três confusões sobre ética e direito*. Recife, 2010.

_____. *Ética e retórica – para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARTHES, Roland. *Elementos de Semiologia*. São Paulo: Cultrix, 1991.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FERRAZ JR. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

DUBOIS, Jean et al. *Dicionário de lingüística*. São Paulo: Cultrix, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 30. ed. São Paulo: Cultrix. 2001.

OGDEN, Charles K./RICHARDS, Ivor A. *The Meaning of Meaning*. New York, Hartcourt, Brace & Co., 1956, p. 11.